



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de EXTREMA / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de
Extrema

PROCESSO Nº: 5001872-48.2023.8.13.0251

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: AQUARUM SANEAMENTO LTDA

IMPETRADO(A): Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Aquarum Saneamento Ltda contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de Extrema.

Alega a impetrante que, visando a concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Comissão Especial de Licitação do Município de Extrema deflagrou a Concorrência Pública nº 001/2023, a ser regida pelo Edital de Licitação nº 018/2023.

Afirma, no entanto, que o instrumento convocatório padece de irregularidades, justificando a ordem liminar de suspensão do certame, notadamente no que tange à ausência de critérios objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, e para atribuição de nota técnica, por ausência de pertinência dos itens a serem pontuados com o objeto da concessão.



Por estes motivos, pleiteia liminarmente a suspensão da concorrência pública e, ao final, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada corrija o Edital de modo a prever critérios objetivos e justificados para aferição da qualificação econômico-financeira, bem como critérios objetivos e pertinentes para atribuição de nota às propostas técnicas.

E o relatório.

O deferimento do pedido liminar em Mandado de Segurança exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, e que a documentação acostada à inicial possibilite ao Juízo a verificação da fumaça do bom direito.

No presente caso, alega a impetrante, num primeiro momento, que os critérios para aferição da nota técnica constantes do Edital não teriam pertinência com o objeto da concessão, o que caracterizaria violação aos princípios da competitividade e seleção da melhor proposta.

Ocorre que, ao contrário do quanto alegado, e neste Juízo liminar, entendendo que os itens eleitos no Edital para a atribuição de nota técnica (conhecimento e proposições acerca do sistema de abastecimento e esgotamento do Município), são fundamentais para que o licitante apresente proposta viável, já que comprovam prévio contato do licitante com o sistema de abastecimento e esgotamento do Município, como um todo.

Ademais, o fato de tais informações já constarem no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme alegado, não traz qualquer prejuízo aos licitantes ou desequilibra o certame.

No que tange à exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira, consta do Edital, em seu item 17.4.3.2 (ID 9780031598):

17.4.3. Os documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA serão

constituídos por:

(...)

17.4.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentados de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Decreto Federal nº 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

Ocorre que, conforme demonstrado pela impetrante em sua peça de ingresso, tal item do Edital não observa o quanto disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/21, que determina que a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes paute-se por critérios objetivos, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital. Confira-se:



Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

No caso em tela, dispõe o Edital de Licitação que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem comprovar *a boa situação financeira da empresa*.

Ora, tal requisito previsto no Edital é de caráter subjetivo e deixa ao livre arbítrio da comissão de licitação determinar qual concorrente apresenta *boa situação financeira*, ao invés de determinar-se tal condição através de dados objetivos obtidos por coeficientes e índices econômicos, conforme previsto na Lei de Licitações, não sendo suficiente para afastar o comando legal a mera exigência de garantia de proposta.

Desta feita, por vislumbrar desajuste do referido item do Edital aos termos da Lei de Licitações, e o risco de adoção de critérios puramente subjetivos para a classificação dos concorrentes, prospera o pedido de suspensão do certame até o julgamento final da lide.

Nesta esteira, **defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2023, regida pelo Edital de Licitação nº 018/2023, da Prefeitura Municipal de Extrema**, até o julgamento final do *mandamus*.

Notifique-se por ofício a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Notifique-se também, por ofício, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Observe a secretaria as cautelas do art. 7º, I, II e art. 11 da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público.

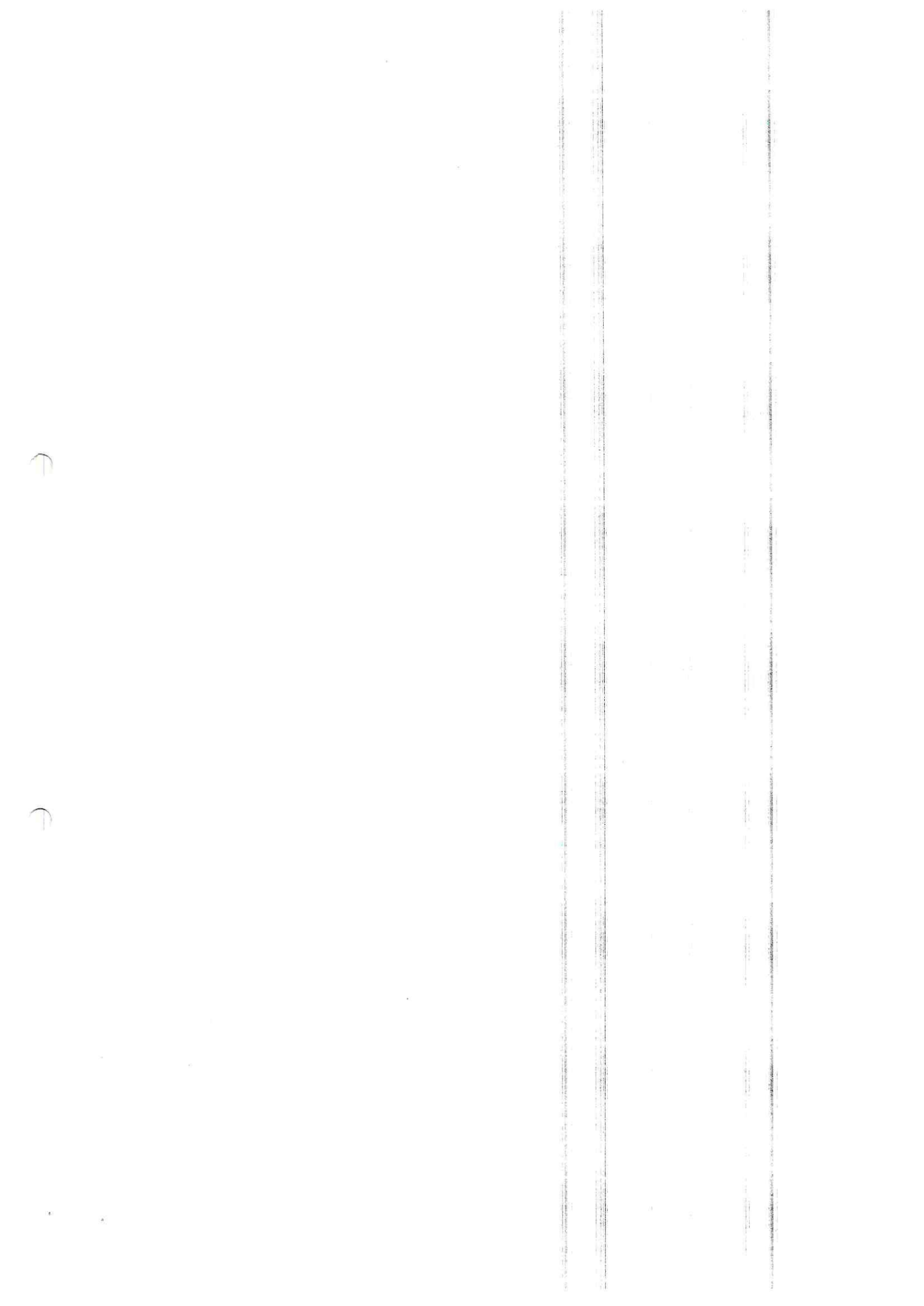
Em seguida, conclusos para sentença.

Extrema, 18 de Abril de 2023.

Ricardo Alves Cavalcante

Juiz de Direito





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA
ESTADUAL DE MINAS GERAIS**

AQUARUM SANEAMENTO LTDA. ("Impetrante"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.593.151/0001-54, com sede na Rua Venezuela, nº 431, Vila Brasília, São Carlos, SP, CEP 13566-640 (**Doc. 01**), através de seus procuradores infra-assinados (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**

contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, MINAS GERAIS** ("Impetrada"), com endereço na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, CEP 37.640-000, autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE EXTREMA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, com endereço na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, CEP 37.640-000, pelos motivos fáticos e jurídicos em frente deduzidos.

I – DO ATO ILEGAL E ABUSIVO

1. Visando a concessão da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a Comissão Especial de Licitação do Município de Extrema deflagrou a Concorrência Pública nº 001/2023, a ser regida pelo Edital de Licitação nº 018/2023 (**Doc. 03**).

2. A sessão pública para entrega dos envelopes de habilitação, proposta técnica e comercial foi designada para o dia **19/04/2023, às 09:00**, conforme aviso disponibilizado no sítio eletrônico do Município¹ e também publicado na imprensa oficial (**Doc. 04**).

¹ <https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/processo-licitatorio-no-000021-2023-concorrenca-publica-no-000001-2023-2/>

3. No entanto, considerando a existência de irregularidades no instrumento convocatório, decorrentes de atos praticados pela Impetrada que violaram os princípios regentes da concorrência pública, a licitação deve ser imediatamente suspensa e a apresentação dos envelopes postergada, para que as irregularidades sejam sanadas e, logo após, seja realizada a nova publicação do edital.

1.1. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4. A Lei Federal nº 14.133/21, expressamente invocada como fundamento de validade do Edital, determina no seu Art. 69, caput que a qualificação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no Edital, por meio da documentação descrita nos incisos do dispositivo. Verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

5. Na mesma esteira, a Lei Federal nº 8.987/95, Lei Geral de Concessões, igualmente trazida como elemento de motivação do Edital, consigna que o instrumento convocatório deve prever critérios e documentos necessários para aferição da qualificação econômico-financeira do licitante:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

6. Também a Lei Geral de Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020) possui previsão específica dando conta de que todos os contratos de saneamento estão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada:

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, **bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada**, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

-Destaques da Denunciante-

7. Em síntese: o sistema jurídico prevê que a qualificação econômico-financeira dos licitantes será **(i) comprovada de forma objetiva, (ii) por meio de critérios – índices ou coeficientes econômicos – (iii) previstos em Edital, (iv) cujo atendimento será avaliado pela Administração através da documentação contábil ali descrita – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis (Art. 69, I, Lei 14.133/2021).**

8. Ocorre que o Edital objeto desta impetração **não prevê nenhum critério objetivo para comprovação da qualificação econômico-financeira**, limitando-se a exigir, nos itens 17.4.3 e seguintes, a apresentação de documentos “*que comprovem a boa situação financeira da empresa*”:

17.4.3. Os documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA serão constituídos por:

17.4.3.1. Nada consta em Certidão Civil de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial ou nada consta em Certidão de Insolvência Civil, emitida pelo distribuidor do domicílio da licitante, no máximo em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão;

17.4.3.2. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentados de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Decreto Federal nº 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

17.4.3.3. Caso a licitante ou consorciada, seja filial/sucursal, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.

-Destaques da Impetrante-

9. É nítida a violação ao princípio da legalidade, na medida em que o sistema normativo **exige** que **o instrumento convocatório preveja critérios claros** e objetivos destinados à aferição da idoneidade financeira do licitante ao passo que o Edital aqui impugnado nada traz neste sentido.

10. Compromete-se igualmente o caráter objetivo e pessoal do certame, na medida em que a verificação da "boa situação financeira da empresa" é conceito demasiadamente amplo e indeterminado e acaba por outorgar à Administração extrema subjetividade para avaliação de um requisito de habilitação que, por definição, há de ser absolutamente objetivo.

11. A ausência de critérios claros e objetivos, mensurados de acordo com a complexidade do objeto licitado, acaba por vulnerar o próprio interesse público que a licitação visa concretizar, pois não se poderá ter a segurança de que a licitante ganhadora terá capacidade financeira que comporte todas as obrigações assumidas.

12. E, no caso em tela, em que o objeto licitado demanda maciços investimentos, em avença que durará ao menos 35 (trinta e cinco) anos (item 2.30 do Edital) e com metas de universalização, é que com mais razão a Administração deveria se cercar ainda de mais cautelas para avaliar com precisão e objetividade se o interessado tem capacidade financeira compatível com a necessidade de investimentos prevista.

13. Além disso, tendo em vista que os potenciais licitantes podem assumir várias formas empresariais distintas, que podem participar individualmente ou em consórcio, a "boa situação financeira" pode perpassar o exame de inúmeras variáveis a depender da situação concreta.

14. Logo, para que haja um balizamento mínimo dos critérios de análise é que também se entremostre essencial que o Edital preveja, de forma clara e objetiva, critérios objetivos para a aferição da capacidade financeira do licitante.

15. O Edital em questão, como pontuado, exigiu apenas a base documental, olvidando-se da descrição de tais critérios, ensejando a possibilidade de análise subjetiva de um requisito de habilitação, algo de todo inaceitável e contrário à principal lógica básica de qualquer relação a ser travada pela Administração.

16. A título de exemplo, cita-se a Instrução Normativa 03/2018 do Tribunal de Contas da União (Doc. 05), que padroniza os índices econômico-financeiros a serem adotados para a comprovação da situação econômico-financeira do licitante:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:
I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e
III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

17. Não se desconhece que os diversos setores regulados têm particularidades econômicas, de modo que a utilização de índices padronizados pode não se mostrar adequada, e por isso é que a legislação garante à Administração a adoção dos critérios que reputar adequados, **desde que sejam objetivos e justificados no processo licitatório.**

18. O que não se pode admitir, é que simplesmente inexista critério, razão pela qual roga-se a este Juízo acolha a pretensão mandamental aqui deduzida.

I.2 AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ATRIBUIÇÃO DE NOTA TÉCNICA

19. O critério de julgamento para o certame em questão é a combinação dos critérios de menor valor da tarifa com melhor técnica.

20. Os itens para atribuição da Nota Técnica estão especificados no Anexo III – Informações Gerais para Elaboração de Proposta Técnica, que por sua vez se encontra dividido em 4 (quatro) partes, a saber:

PARTE 01 – CONHECIMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

PARTE 02 – CONHECIMENTO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

PARTE 03 – PROPOSIÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

PARTE 04 – PROPOSIÇÕES DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

21. Ocorre que os quesitos descritos nas partes 01 e 02 seriam pertinentes se o objeto da licitação fosse a contratação de consultoria especializada para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, e não propriamente a outorga da concessão dos serviços.

22. Basicamente, nestas duas partes exige-se que o licitante responda quesitos como localização e registros fotográficos dos componentes dos sistemas de água e esgoto (mananciais, captações, elevatórias, estações de tratamento, reservatórios, redes e ligações para o

sistema de abastecimento de água – SAA e rede, elevatórias, estações de tratamento e corpos receptores para o sistema de esgotamento sanitário – SES), bem como análises da qualidade da água bruta, da água tratada e do efluente tratado, resultariam na constatação da sua situação atual, **que promoveriam o diagnóstico dos sistemas existentes.**

23. Ora, mas o Plano Municipal de Saneamento Básico é, precisamente, o documento que contém o diagnóstico dos sistemas, como consta do item 2.29 do Edital:

2.29. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: documento que contém o diagnóstico básico dos SISTEMAS, nos termos da Lei Federal 11.445/07, atualizada pela Lei nº. 14.026/2020, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/10, e devidamente aprovado pelo Decreto Municipal nº. 3.510, de 22 de março de 2019

24. Logo, soa despidendo e contrário à competitividade e objetividade atribuir nota ao licitante para um diagnóstico que o Município já teria cuidado de providenciar.

25. Caberia à Administração solicitar aos licitantes que, a partir do diagnóstico do sistema, efetuassem suas projeções e propostas para a execução dos serviços e investimentos, apresentando, assim, seu conhecimento sobre o tema, **conhecimento esse que seria passível de ser tecnicamente pontuado.**

26. Verifica-se assim que os quesitos da PARTE 01 e da PARTE 02 não se prestam a selecionar a melhor proposta e tampouco promovem alguma competitividade.

27. Já nas Partes 03 e 04, novamente se solicita que os licitantes apresentem suas metas de atendimento, subdividindo os sistemas em partes - rede, ligações, capacidade de tratamento, reservação - como se fossem estanques.

28. Ocorre que todas essas partes são interligadas e deveriam ser tratadas de forma sistemática, sobretudo para fins de pontuação de proposta técnica, de modo que as metas a serem alcançadas deveriam ser aquelas contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

29. Contudo, da forma em que estão descritos os itens a serem pontuados, cada licitante poderá propor suas próprias metas, **o que não permite a equalização mínima para análise das propostas.**

30. A bem da verdade, em vez de privilegiar, efetivamente, a melhor técnica, **os critérios eleitos pelo Edital acabam por atribuir mais pontos para quem mais antecipa investimentos**, o que por sua vez influencia negativamente o nível desconto da tarifa.

31. E, considerando que a proposta técnica e a proposta comercial possuem o mesmo peso para composição da nota final, chega-se no paradoxo de que a “melhor” proposta técnica – de acordo com os critérios previstos no Edital, ressalte-se – não será a mais benéfica para o usuário.

32. Em síntese, a licitação cujo critério é melhor proposta em razão de menor tarifa e melhor técnica, em verdade, **não privilegia a técnica**, dada a ausência de pertinência lógica dos itens que serão pontuados, **e tampouco privilegia a questão financeira**, pois impõe tarifas maiores para fazer frente à antecipação de investimentos.

33. Novamente, viola-se a competitividade e a seleção da melhor proposta.

II – DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

34. A Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu artigo 7º², inciso III, que são pressupostos para a concessão de medida liminar suspendendo o ato coator, a existência de relevante fundamento e se da demora puder resultar a ineficácia da medida.

35. Referidos requisitos correspondem àqueles previstos no artigo 300³ do CPC para a concessão de tutela de urgência antecipada, consubstanciados na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese em que poderá ser antecipado os efeitos da sentença, proporcionando rapidez e eficiência na entrega jurisdicional.

36. A relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) encontra-se presente *in casu*, não apenas em razão da adequação lógico-jurídica entre os fatos narrados e as conclusões obtidas, mas também em atenção aos princípios da legalidade, da eficiência e da duração razoável do processo e do direito de petição, bem como pela existência de remansosa jurisprudência consentânea à pretensão da Impetrante revelando, indubitavelmente, a plausibilidade de suas alegações.

37. Sem prejuízo, o direito líquido e certo assenta-se exclusivamente em prova documental, consistente no instrumento convocatório e seus anexos, de modo que a verificação da

² Lei nº 12.016/2009, “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. ”

³ CPC/15, “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)”

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)”

pertinência jurídica das alegações da Impetrante demanda apenas o cotejo do Edital com as normas de regência já mencionadas.

38. Por outro norte, no presente caso é evidente o *periculum in mora*, tendo em vista a proximidade da data prevista para apresentação e abertura das propostas, isto é, 19 de abril de 2023.

39. Se a segurança vier a ser concedida somente posteriormente, para além da ineficácia prática do provimento em relação à Impetrante, corre-se o risco de ainda maiores danos ao Erário, haja vista o necessário desfazimento das relações jurídicas que eventualmente se consolidem em decorrência do processo licitatório.

40. Há risco ao interesse público e à consecução das finalidades da licitação notadamente ante o caráter subjetivo das questões suscitadas, tanto em relação à ausência de critérios para verificação da qualificação econômico-financeira quanto para atribuição da nota técnica.

41. A reforçar a urgência, informa-se este Juízo que as ilegalidades aqui veiculadas foram também veiculadas perante a Administração por meio de impugnação apresentada pela subscritora do presente (**Doc. 06**); entretanto, até o momento da impetração desta medida não se tem notícia de análise por parte da Autoridade Coatora.

42. Lado outro, a suspensão não traz nenhum prejuízo à Administração, ao revés, garantirá o prosseguimento de um certame hígido e sem nenhuma irregularidade que possa vir a macular-lhe a higidez posteriormente.

43. Logo, em Juízo ponderação típico das medidas antecipatórias, conclui-se que a concessão da segurança somente ao final acarreta o esvaziamento da finalidade da pretensão mandamental, ao passo que a concessão da medida eliminar em nada prejudica a Administração.

44. Isto posto, demonstrada a probabilidade do direito da Impetrante e o perigo da demora na concessão da medida postulada, deve ser concedida a tutela de urgência para que a Impetrada proceda com urgência a suspensão do certame bem como dos atos dele derivados e, na hipótese de restar celebrada a contratação dele decorrente, requer-se igualmente a suspensão de sua eficácia.

VI – DO PEDIDO

45. *Ex positis*, é a presente para requerer:

(i) seja deferida a medida liminar para determinar que a Impetrada proceda com urgência a suspensão da Concorrência nº 001/2023, Edital nº 018/2023, bem como dos atos dele derivados e, na hipótese de restar celebrada a contratação dele decorrente, requer-se igualmente a suspensão de sua eficácia;

(ii) no caso de deferimento do pedido supra, sejam intimados, via e-mail/fax/eletronicamente, a Impetrada e o seu órgão de representação judicial da, de modo que fiquem cientes dos termos da r. decisão, que servirá de ofício, devendo ser pronta e integralmente cumprida, **sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo:**

a. **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE EXTREMA**, com endereço na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, CEP 37.640-000; e

b. **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, com endereço na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Ponte Nova, CEP 37.640-000.

(iii) seja a Impetrada notificada para que preste as informações necessárias;

(iv) seja intimado o Ministério Público, para, querendo, se manifestar acerca do presente feito;

(v) ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança para determinar à Impetrada que (i) prever critérios objetivos e justificados para aferição da qualificação econômico-financeira e (ii) adote critérios objetivos e pertinentes para atribuição de nota às propostas técnicas.

(vi) seja a Impetrada condenada ao ressarcimento das custas e demais despesas processuais adiantadas pela Impetrante, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil⁴ e do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, Lei nº 9.289/96⁵,

⁴ CPC/15. "Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...) § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

⁵ Lei nº 9.289/96. "Art. 4º São isentos de pagamento de custas: (...) I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção

visto que "a isenção [de custas] que detêm os entes públicos não os exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora", precedentes do STJ⁶.

46. Na forma do artigo 425, do Código de Processo Civil, declara-se a autenticidade dos documentos acostados à presente ação.

47. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

48. Por fim, requer que todos as decisões, despachos, certidões e atos ordinatórios sejam publicados no Diário de Justiça Eletrônico⁷ e exclusivamente em nome da Dra. Julia Leite Alencar de Oliveira, inscrita na OAB/SP nº 266.677, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo – SP, 14 de abril de 2023

JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA
OAB/SP nº 266.677

GUSTAVO BASAGLIA MARTINS
OAB/SP nº 426.661

ISABELA IZZO DE SOUZA NETTO
OAB/SP nº 457.487

prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora."⁶ RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO WRT POR PERDA DE OBJETO. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA A QUE PERTENCE A AUTORIDADE COATORA. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em matuto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante. Precedentes. 3. Em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013) (g.n.).⁷ Conforme artigo 205, do CPC e artigo 14, da Resolução CNJ nº 234/16: "Art. 205. (...) § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico." – "Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão."